



PROJETO DE LEI Nº 013/2023

ATUALIZA O VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REFERENTE AO REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.083/22.

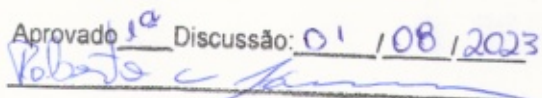
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

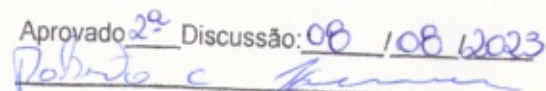
Art. 1º O valor do piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, é fixado no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) mensais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de maio de 2023, revogam-se as disposições em contrário.

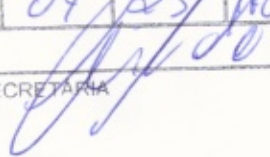
Campo do Tenente, (PR), 19 de julho de 2023.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1ª Discussão: 01 / 08 / 2023

PRESIDENTE

Aprovado 2ª Discussão: 08 / 08 / 2023

PRESIDENTE

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:50	20	07	2023	1788

SECRETARIA 





PARECER JURÍDICO N. 56/2023

Referência: Projeto de Lei n. 013/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Atualiza o valor do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, referente ao reajuste anual previsto no art. 2º da Lei Municipal n. 1.083/22.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:36	24	07	2023	1791

SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 013/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a atualização do piso salarial para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, ante a modificação do valor do salário mínimo nacional, o qual passou a ser de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), nos termos da Medida Provisória n. 1172/2023. Assim sendo, prevê o projeto que o valor do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais).

Encontra-se anexo ao projeto o Ofício n. 198/2023, a Mensagem n. 013/2023, a declaração do ordenador de despesas, e a estimativa de Impacto Orçamentário calculado sobre a receita corrente líquida do mês de maio de 2023.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência





O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes a aumento de remuneração de servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, conforme dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, não se vislumbram vícios formais no projeto apresentado.

2.2 Da Fundamentação

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias tem natureza constitucional, com previsão no §9º do artigo 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022:

Constituição Federal

Art. 198. (...). § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em observância ao princípio da legalidade esculpido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei, o Município de Campo do Tenente editou a Lei Municipal n. 1.083/2022, fixando o piso salarial dos ACS e ACE no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Tendo em vista a atualização do salário mínimo nacional, conforme Medida Provisória n. 1.172/2023, para o valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), c/c



16



a previsão constitucional de piso aos ACS e ACE de dois salários mínimos, o PL 013/2023 fixa o novo piso salarial das categorias em R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Assim sendo, o disposto no artigo 1º do PL 013/2023 é legal e constitucional, e encontra respaldo legal nos artigos 37, X e 198, §9º da Constituição Federal.

Ante ao exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 013/2023.

2.2.1 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Prima facie, estabeleceu o §11 do artigo 198 da Constituição Federal, conforme redação trazida pela Emenda Constitucional n. 120/2022, que “§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”

Em que pese a previsão no texto constitucional, o legislador anexou ao Projeto de Lei n. 013/2023 os documentos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas com pessoal. Dessa forma, teceremos considerações acerca do disposto na LRF.

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de



16



Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise, o termo de estimativa de impacto orçamentário calculado sobre a receita corrente líquida do mês de maio elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo dispõe que, com a aprovação do projeto, totalizará o percentual de 49,08% de despesas com pessoal, o que atende aos limites dispostos na LRF.

Contudo, em análise as despesas de gastos com pessoal nos meses de junho e julho, conforme Portal de Transparência, os índices estão próximos ou extrapolam o limite prudencial.

Entretanto, conforme supramencionado, os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios para pagamento do vencimento aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (art. 198, §11 da CF). Sendo assim, desconsidera-se os cálculos apresentados para fins de limites de despesa com pessoal.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 013/2023, de autoria do Poder Executivo, atende ao disposto constitucional, não havendo óbices para sua tramitação.

2.3 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

B





O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 013/2023, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 24 de julho de 2023.

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PARECER 023/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei nº 013/2023 – Aatoria Poder Executivo

SÚMULA: “Atualiza o valor do piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, referente ao reajuste anual previsto no Art. 2º da Lei municipal nº 1.083/22”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 013/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 01 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro

Secretário: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

